



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19515.002767/2006-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.  
**Recorrente** ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2003

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

JUROS DE MORA.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-29.024 (fls. 309), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 402, tem-se que:

*Contra ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI foi lavrado Auto de Infração, fls. 214/220, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2003, exercícios 2002 e 2004, no valor total de R\$ 683.854,88, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.*

*A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 205/210, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de outubro e dezembro de 2001, junho a outubro de 2003 e dezembro de 2003, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens, em decorrência de remessas realizadas para o exterior em dólares. No que tange à movimentação de recursos no exterior há de se esclarecer que os fatos trazidos aos autos foram apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.*

*Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 225/237, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, por unanimidade de*

votos, conforme Acórdão DRJ/SPOII n.º 1729.024, de 02/12/2008, fls. 247/261.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 23/01/2009, fls. 268, o contribuinte apresentou, em 20/02/2009, recurso voluntário, fls. 270/298, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

*Da ilegitimidade passiva – O recorrente não é titular da disponibilidade dos rendimentos aplicados no MTB Hudson, supostamente provenientes do Citibank, razão pela qual não poderão tais valores ser considerados como dispêndios seus.*

*O recorrente sempre foi correntista do Banco Bradesco, única instituição financeira com a qual trabalhou e, por consequência, jamais poderia ter remetido recursos ao MTB Hudson Bank via Citibank. Para corroborar tal fato requereu-se na impugnação a intimação do Citibank para declarar se o recorrente está ou esteve na condição de correntista da referida instituição financeira, contudo, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido.*

*A simples menção do nome do recorrente não constitui prova para que seja considerado o titular dos recursos, sobretudo porque a conta movimentada não lhe pertence.*

*Da decadência do Direito de Constituir Crédito Tributário – O tributo exigido (IRPF) é sujeito ao lançamento por homologação e a constituição do crédito ocorreu em 06/12/2006. Logo, o fato gerador ocorrido no mês de outubro de 2001 foi lavrado após o término do lapso temporal da decadência. Registre-se que o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente.*

*Da exigência da Produção de Prova Negativa – O Auditor Fiscal exigiu do recorrente a produção de prova negativa. Tal prova é praticamente impossível, pois, não bastasse o sigilo bancário, fiscal e de informações, notadamente no exterior, não há meios jurídicos para que se comprove a “não prática” de determinado ato. Some-se a isso o indeferimento do pedido do recorrente para que o Citibank fosse intimado.*

*Utilização indevida de presunções – A fiscalização presumiu que o recorrente teria omitido rendimentos, pois entendeu que recursos utilizados para realização de créditos efetuados na conta do MTB Hudson Bank seriam de sua titularidade.*

*É evidente que não restou comprovado, por meio das provas admitidas em Direito, que o recorrente é titular de quaisquer contas ou valores existentes no exterior e de que houve créditos por conta e ordem do recorrente, passíveis de serem tributados nos termos da legislação pátria.*

*Da Prova no Direito Tributário – Ainda que se admita que os recursos remetidos para o exterior fossem de titularidade do recorrente, não foi comprovado pela Fisco quais são os valores movimentados, com apresentação dos extratos bancários ou*

*documentos equivalentes, tampouco a sua natureza, de modo que jamais poderia ser admitida a inclusão de tais valores no fluxo de caixa mensal do recorrente.*

*A Auditora Fiscal juntou aos autos apenas planilhas elaboradas pela própria Receita Federal, com informações obtidas de suposta mídia eletrônica fornecida pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque. Não consta dos autos a transcrição da mídia eletrônica que foi realizada pelos peritos criminais, há apenas um relatório que nada diz quanto ao recorrente. Não existe nos autos a fonte da qual a RFB extraiu as supostas informações que deram lastro ao relatório gerado pelo sistema eletrônico do Fisco.*

*Não basta ao Fisco apenas supor a existência de omissão de rendimentos, mas sim prova-la. No caso em questão sequer foi juntado aos autos o extrato bancário que revela os alegados depósitos, bem como não foi juntada a transcrição da mídia pelos peritos criminais.*

*Além disso, não se pode equiparar as supostas transferências financeiras a depósitos bancários não comprovados. Há que se comprovar, mediante aprofundamento da investigação fiscal, que essa transferência financeira configurou acréscimo patrimonial do contribuinte.*

*Da taxa Selic – Considerando-se a natureza remuneratória da taxa Selic, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros Selic.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-29.024 (fls. 309), cuja ementa segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2003*

*PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o autor de transferências bancárias no exterior, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.*

*PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.*

*TAXA SELIC.*

*São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 332, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 13/08/2014, os membros da d. 2ª Turma da 1ª Câmara deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 2102-003.065 (fls. 402), conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2002, 2004*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.*

*Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).*

*Recurso Voluntário Provido*

Contra a referida decisão, a PGFN interpôs o competente recurso especial, o qual restou provido pela CSRF – Acórdão nº 9202-006.260 (fls. 443), nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2002, 2004*

*REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU SÚMULA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.*

*Contra acórdão que aplicou entendimento de súmula é cabível recurso especial cujo objeto seja a discussão acerca da aplicabilidade do entendimento sumulado ao caso concreto.*

*O recurso será admitido, desde que o paradigma, posterior à edição da súmula e tratando de situação similar à do recorrido,*

*deixe de aplicar o entendimento nela veiculado, justificando tal posicionamento.*

*IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.*

*Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outras provas a existência de incremento patrimonial do contribuinte.*

A parte dispositiva do referido acórdão recebeu a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram analisados por ocasião do seu julgamento em agosto/2014, conforme Acórdão nº 2102-003.065 (fls. 402).

Conforme demonstrado no relatório supra, o presente processo retornou para este Colegiado em face da decisão da CSRF (Acórdão nº 9202-006.260, fls. 443) que deu provimento ao apelo especial da Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos ao Colegiado a quo para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

Pois bem!!

O contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, aduziu, em sua peça recursal, as seguintes matérias defensivas, em síntese:

- A) Ilegitimidade Passiva;
- B) Decadência;
- C) Da exigência da Produção de Prova Negativa
- D) Utilização indevida de presunções;
- E) Da Prova no Direito Tributário; e
- F) Da Taxa SELIC.

No que tange aos itens c), d) e e) supra, verifica-se que estes se tratam de alegações gerais que tangenciam o mérito do lançamento fiscal, estando englobados nas razões de decidir objeto do Acórdão 2102-003.065 (fls. 402).

Assim, passa-se à análise das demais matérias não apreciadas por ocasião do julgamento do recurso voluntário realizado em agosto/2014.

#### Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Neste ponto, sustenta o Recorrente que *não é titular da disponibilidade dos rendimentos aplicados no MTB Hudson, supostamente provenientes do Citibank, razão pela qual não poderão tais valores ser considerados como dispêndios seus.*

*Prossegue afirmando que é e sempre foi correntista do Banco Bradesco, única instituição financeira com a qual trabalhou. Para demonstrar tal fato — de que jamais foi correntista do Citibank e, por consequência, jamais poderia ter remetido recursos ao MTB HUDSON BANK - entrou em contato com essa Instituição, requerendo que declarasse se havia qualquer relacionamento entre eles, mas, como esperado, o Citibank recusou-se a entregar qualquer declaração ao Recorrente.*

Como se vê, o contribuinte nega ter realizado as infrações tributárias tipificadas no presente Auto de Infração, ou seja, não assume ter efetuado as remessas para o exterior, calcando sua defesa numa alegação de que não foi ordenante das transações apontadas pela fiscalização, posto que nunca foi correntista do Citibank. Pede, ainda, que o banco seja intimado a trazer tal informação.

Sobre a matéria, a DRJ pontuou que:

*Conforme documentos acostados ao processo, no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido "Caso Banestado", a empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), sediada em Nova York, Estados Unidos da América, foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro.*

*Desse modo, no curso do inquérito instaurado, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR a quebra do sigilo bancário no exterior da BHSC, após o que a Promotoria do Distrito de Nova York apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da referida empresa.*

*De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras, sendo que os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos à Secretaria da Receita Federal mediante autorização judicial.*

*Com base nesses elementos, evidenciou-se que vários contribuintes brasileiros enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais,*

*ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos, mediante a utilização de contas e subcontas mantidas, dentre outras, no MTB Hudson Bank, pela empresa Beacon Hill Service Corporation.*

*No presente caso, têm-se os extratos das operações os quais comprovam que o impugnante figurou como ordenante, conforme documentos de fls. 63 — verso, 64/98 - verso e anverso, cujas informações foram obtidas a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados à Secretaria da Receita Federal — SRF pela Justiça Federal, cuja autenticidade foi confirmada pelos Laudos de Exame Econômico-Financeiro n.º 1412/2005 (fls. 99/104), 196/2006 (fls. 105/109), 2171/2005 (fls. 110/115) e 1630/2005 (fls. 116/122), elaborados pelos Srs. Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.*

*No item denominado "Anexos em Mídia Computacional" dos respectivos Laudos é esclarecido que as planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.*

*Portanto, a mídia gravada e transcrita às fls. 63 — verso, 64/98 - verso e anverso, representam fielmente as remessas de dólares americanos efetuadas pelo contribuinte, até pela impossibilidade de sua alteração, conforme salientado pelos Peritos Criminais Federais.*

*Além disso, os mencionados Laudos são minuciosos em esclarecer todos os procedimentos de análise de que decorreram suas conclusões. Tanto assim que os Srs. Peritos tiveram o cuidado de oferecer, em vernáculo, o significado das expressões em língua estrangeira e dos códigos eletrônicos utilizados nas ordens de pagamento.*

*Conquanto o contribuinte alegue que não é titular da conta no MTB Hudson Bank de NY, essa não é a verdade dos autos, uma vez que nas ordens de pagamento o seu nome consta expressamente no campo denominado "ordenante" de transações, todas mantidas junto ao MTB Hudson Bank, na conta n.º 3982071688, denominada Abalone Investments INC., no ano-calendário 2003 (fl. 92-anverso, 93-anverso e 95-verso), na conta n.º 71685, denominada AZTECA, no ano-calendário 2002 (fls. 85-verso, e 86-verso), na conta n.º 030173019, denominada DIGITAL DERABOIX, nos anos-calendário 2002 e 2003 (fls. 83/84-verso e anverso, 85/86-anverso, 87/91-verso e anverso, 92-verso, 93-verso, 94, 95-anverso, 96/98), e na conta n.º 030171954, denominada JAZZ, nos anos —calendário 2001 e 2002 (fls. 63-verso, 64/82-verso e anverso). Adite-se que alguns dos citados documentos trazem, ainda, a indicação do endereço "Rua Leopoldo Couto Magalhães, 1400", conforme informado nas Declarações de Ajuste Anual de fls. 3/1 9 como bem pertencente ao contribuinte. Outro endereço que consta no*

*referido documento é o da Rua Mendes Caldeira, nº 245. Analisando-se a Declaração de Bens 2002/2004, verificamos a indicação de um imóvel nesse mesmo endereço, mas em outro número.*

*Ressalte-se ainda que, considerando todas as cautelas que costumam cercar as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte. Também não há indicação de que ele tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou o Poder Judiciário, para verificar a suposta utilização indevida de seu nome nestas operações fraudulentas, providência que seria natural caso se sentisse realmente lesado.*

*Assim, tendo em vista os fatos acima, e a absoluta e inconteste idoneidade dos dados constantes dos Laudos nº 1412/2005, 196/2006, 2171/2005 e 1630/2005 (fls. 99/122), elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal — que, por sua vez, procederam à análise de documentos e mídias eletrônicas encaminhados pelo Department of Homeland Security - DHS, cujos dados não poderiam ter qualquer possibilidade de sofrer alterações posteriores -, contendo anexos gravados em mídia que também não poderia ter sofrido alteração, não pode ser aceita a argumentação do contribuinte, caracterizada exclusivamente em uma suposta ausência de prova cabal e inconteste contra ele.*

*Do exame dos autos, constata-se que o impugnante está claramente identificado como o responsável pela movimentação financeira no exterior na qualidade de ordenante das transferências ao beneficiário final das transações descritas. Portanto, é de se indeferir seu pedido de intimar o CITIBANK para informar sobre a existência de conta corrente em seu nome.*

Não há reparos a serem feitos na decisão de piso!!

De fato, o fato gerador atribuído ao contribuinte como acréscimo patrimonial restou caracterizado pela fiscalização em razão da remessa de valores pra contas bancárias de instituições financeiras localizadas no exterior. Tomou-se como informações os dados compartilhados entre a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e órgãos do Poder Judiciário em investigação que ficou conhecida como operação BANESTADO. Diante dos dados analisados pela fiscalização o APD foi assim apurado:

*Buscou-se apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto correspondente ao excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. Para este fim, mensalmente, cotejou-se todas as disponibilidades do fiscalizado (declaradas ou não) com as aquisições de patrimônio, os dispêndios efetuados e outras aplicações de recursos.*

*Assim, analisou-se a evolução patrimonial alicerçando-a nas informações recuperadas dos sistemas informatizados desta Secretaria e nas coletadas de fontes externas, especificamente,*

*das informações trazidas sobre a remessa de dólares para o exterior tendo como instituição financeira de origem CITIBANK e destinatária HUDSON BANK USA.*

*Por fim, cabe esclarecer que:*

*a) alocaram-se as aplicações de recursos, com data de realização indefinida, no mês de dezembro, por ser este o mês mais favorável à fiscalizada no cômputo final da análise. Da mesma forma, os recursos, com data de realização indefinida, foram alocados no início do ano-calendário, mês de janeiro, por ser este o mês mais favorável à fiscalizada (art. 112 do Código Tributário Nacional);*

*b) foram considerados e lançados no demonstrativo da evolução patrimonial e financeira, como recursos/origens (anexos):*

*- os rendimentos tributáveis valores percebidos das fontes pagadoras e de pessoas físicas, insertos na Declaração de Ajuste Anual (Dirpl) dos exercícios sob exame, apresentada pelo fiscalizado;*

*- os rendimentos isentos e não tributáveis lucros e dividendos distribuídos, também inserto nas Dirpf;*

*- os rendimentos tributados exclusivamente na fonte: 13º salário, rendimentos em aplicações em renda fixa;*

*-os empréstimos recebidos;*

*- a alienação de fração ideal de imóvel em construção;*

*- a alienação de veículo;*

*- a alienação de quotas de capital de empresa;*

*- os rendimentos considerados omitidos, provenientes de depósitos bancários, objeto do Auto de Infração, protocolizado sob nº 19515002193/200665.*

*c) foram considerados e alocados no demonstrativo da evolução patrimonial e financeira, como dispêndios/aplicações (anexos):*

*- as deduções como: dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, efetuadas nas Dirpf dos exercícios em exame;*

*- os empréstimos pagos;*

*- as aquisições de imóveis como terrenos e casa;*

*- as transferências e doações relacionadas na Dirpf;*

*- as remessas realizadas para o exterior em dólares convertidos para reais, pela tabela de cotação de compra do dólar dos Estados Unidos, fixados pelo Banco Central do Brasil, em vigor no dia da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 143 do CTN Lei 5172/66), conforme demonstrativo (...).*

Feito o "Demonstrativo da Variação Patrimonial" fundada nas informações coletadas pela fiscalização, revelou-se excessos de gastos não justificados com os rendimentos declarados, presumindo-se rendimentos auferidos e não submetidos à tributação, nos meses de 10 e 12/2001, 06, 07, 08, 09, 10 e 12/2003. Registre-se, mais uma vez, que o presente lançamento, como dito acima, é resultado de um amplo aparato de investigação que envolveu diversos órgãos nacionais e estrangeiros, tendo sido deflagrada grande operação de movimentação de recursos à margem do sistema financeiro nacional com a participação de centenas de contribuintes.

Neste contexto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

#### Da Preliminar de Decadência

Aduz o Recorrente que, *conforme demonstrado na peça impugnatória, parte do presente lançamento foi atingida pelo instituto da decadência, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, relativamente aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 2001, haja vista que o Recorrente somente tomou ciência do lançamento no dia 08/12/2006.*

A DRJ, como pontuado pelo próprio Contribuinte em sua peça recursal, concluiu que, *não havendo recolhimentos antecipados e nem obrigatoriedade legal de que assim se proceda, não se pode falar em lançamento por homologação e o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá conforme artigo 173, inciso I.*

Com vistas a contrapor a fundamentação da decisão de piso, defende o Recorrente que *não é o fato de ter ou não havido o pagamento antecipado do tributo que determina a modalidade de seu lançamento. O que efetivamente determina a modalidade do lançamento é a legislação tributária (e não o caso em concreto), sobretudo, na hipótese de lançamento por homologação, se houver a previsão de que o sujeito passivo deva proceder à apuração do quantum debeat e efetuar pagamento se for o caso, sem exame prévio do Fisco (...). Ademais, registre-se que, ao contrário do que entendeu a D. Turma Julgadora, o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente (e não no final do ano).*

Razão não assiste ao Recorrente!

Isto porque, ainda que fosse aplicável a regra especial para a contagem do lustro decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, não haveria que se falar em decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário no caso em análise.

É cediço que o fato gerador do IRPF, ao contrário do quanto defendido pelo Recorrente, é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Assim, e sem mais delongas, como o caso vertente tem por objeto o IRPF referente aos Anos-Calendários de 2001 e 2003, o fato gerador mais antigo é, pois, aquele datado de 31/12/2001, nos termos da Súmula CARF nº 38.

Como o contribuinte foi cientificado da autuação no dia 08/12/2006 (fls. 282), ainda que se contasse o prazo decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, não seria o caso de se falar em decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento fiscal, já que este teria, pela regra do referido dispositivo legal, até o dia 31/12/2006 para lançar o crédito tributário em análise.

Assim, não há reparos a serem feitos no julgado de primeira instância neste particular.

#### Da Taxa SELIC

Neste ponto, aduz o Recorrente que *a Taxa SELIC jamais poderia ser utilizada como “juros moratórios”. Portanto, considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora.*

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

#### Conclusão

Por todo o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior